



JUSTIFICATIVA DE PESQUISA DE PREÇOS

OBJETO: SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO OBJETIVANDO APURAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA (VTN).

Inicialmente, forçoso ponderar que, antes de celebrar um contrato, decorrente de procedimento licitatório ou de contratação direta, a Administração Pública deve apurar o valor estimado da contratação, em conformidade com o art. 23 da Lei 14.133/2021, que assim estabelece:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;



III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifo nosso)

Portanto, a Administração deve, **sempre que possível**, estimar o preço da licitação ou da contratação direta por meio da consulta a diversas fontes de dados, formando, portanto, **uma cesta de preços aceitável pelo Tribunais**.

Assentou-se que o balizamento da pesquisa deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços.

Em razão desta multiplicidade de fontes para a pesquisa de preços, o Tribunal de Contas da União estabeleceu o conceito de “cesta de preços aceitáveis”.

Portanto, a cesta de preços aceitáveis consiste “no conjunto de preços obtidos junto a fornecedores, pesquisa em catálogos de fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas de SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas”.



Em vista desse cenário, para a qualidade da pesquisa de ~~precos e para não~~ inviabilizar as atividades administrativas deste Município, esta Administração sempre busca realizar as pesquisas de mercado utilizando-se dos parâmetros previstos na Lei 14.133/2021 e na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021 do Governo Federal, na regra do art. 5º, a qual orienta a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral na Administração Pública Federal, de modo, a ampliar e diversificar as fontes das informações coletadas.

Entretanto, no presente caso, devido a particularidade do objeto e pelas justificativas que serão abaixo descritas, faz-se necessária a utilização de apenas um dos parâmetros de obtenção de preços, nos termos do art, 5º da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021 do Governo Federal, *in verbis*:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder



Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou no domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

Válido esclarecer que, por parte da municipalidade não faltou esforços para realizar a cotação de preços nos termos determinados pela regra, entretanto, conforme se observa dos documentos anexos, a pesquisa encontrada **em outros órgãos públicos ou no banco nacional de preços mostrou-se com parâmetros distintos**, o que poderia acarretar em uma pesquisa de preços ineficiente, gerando ou superfaturamento ou fracasso na licitação.

Desse modo, a utilização de cotação com fornecedores mostrou-se como a medida eficiente e adequada, nos termos do inciso IV do art. 5º da IN n. 65/2021 objetivando apurar pesquisa de valor semelhante.

Observa-se que a pesquisa com os fornecedores seguiu criteriosamente o que determina o §2º do art. supramencionado.

Ainda, por força da determinação do inciso IV, dignamos a justificar a escolha dos fornecedores consultados, de modo que, a escolha recaiu sobre os fornecedores que participaram do processo realizado em 2022 e 2023.

Assim, a Administração Pública, preocupada em garantir a maior eficiência no certame, **realizou a pesquisa de preços prévia**, com no mínimo três fornecedores, visando encontrar o preço médio máximo em que se procederá a contratação.

Assim, no procedimento licitatório resta evidenciado que o responsável pela pesquisa de preços consultou diversas fontes, verificou contratos anteriores e, mesmo assim, não logrou êxito na obtenção de três cotações de preços com três parâmetros distintos.



Válido pontuar que, o entendimento do Tribunal de Contas da União é de que:

“no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada”¹.

Diante dos motivos acima expostos e da necessidade dos serviços a serem contratados, formalizaremos o processo licitatório, com base nos preços obtidos conforme disposto nos Incisos I, II e com fornecedores **inciso IV, do art. 5º da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 65/2021** do Governo Federal, sem nos afastar da eficiência e da economicidade da contratação, que buscará a melhor proposta.

Ribas do Rio Pardo - MS, 05 de abril de 2024.

LORENA CEZARINA DA SILVA

GERÊNCIA DE COMPRAS

LORENA CEZARINA DA SILVA
Departamento de Compras

¹ Acórdão n.º 2531/2011-Plenário, TC-016.787/2011-0, rel. Min. José Jorge, 21.09.2011.